



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série		11\$	
A 2.ª série		9\$	
A 3.ª série		7\$	
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 n.ºs. \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:608, designando o dia 13 de Junho de 1920 para as eleições de diversas Juntas de Freguesia dos concelhos de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova e Tábua.

Rectificação ao dia designado no decreto n.º 6:598, de 6 de Maio de 1920, para realização das eleições das Juntas de Freguesia de Castelões, Guardão e Sabugosa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 969, regulando a forma de julgamento dos agentes de determinados crimes.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:273, determinando que toda a correspondência e serviço remetidos pelas Direcções de Finanças Distritais às Secretarias Gerais, Direcções Gerais, Administrações e Comandos Superiores dos diferentes Ministérios sejam sempre assinados pelos respectivos directores distritais ou, nos casos de impedimento legal, em seu nome, pelos seus legítimos substitutos.

Portaria n.º 2:274, inserindo várias disposições a fim de se verificar a maneira como é dado cumprimento ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 6:288, de 20 de Dezembro de 1919, no que diz respeito à venda, no país, da moeda, cambiais ou títulos respectivos de ouro, adquiridos por contra-valor das exportações ou reexportações.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:604, de 7 de Maio de 1920, que faculta aos officiais do exército metropolitano que desempenhem funções de chefe de secção das repartições da Direcção Geral Militar o optarem pelos vencimentos estabelecidos na tabela E anexa ao decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, e alterados pelo mapa anexo ao decreto n.º 6:364, de 20 de Janeiro de 1920.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:275, autorizando a Associação de Escolas Móveis e Jardins-Escolas de João de Deus, com sede em Lisboa, a vender uma porção de terreno, a fim de aplicar o seu produto a vários melhoramentos.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:276, mandando entregar à guarda e responsabilidade do intendente de pecuária de Évora, para serem destinados a concursos pecuários, os fundos e material pertencentes ao extinto Conselho Distrital de Agricultura de Évora.

Dezembro do ano findo pelo decreto n.º 6:183, de 29 de Outubro do mesmo ano;

Não se tendo, também, realizado por motivos imprevistos resultantes da greve telégrafo-postal as eleições das Juntas de Freguesia de Sacarias, concelho de Arganil; Ançã, concelho de Cantanhede; Torre do Vilela, concelho de Coimbra; Travanca, concelho de Oliveira do Hospital; Vidual, concelho de Pampilhosa da Serra, e Meda de Mouros, concelho de Tábua, as quais, por terem sido anuladas as da primeira convocação, foram mandadas realizar em 29 de Março último, em virtude do decreto n.º 6:436, de 3 do mesmo mês;

Tendo, outrossim, deixado de se realizar por falta de comparência de eleitores as das Juntas de Freguesia de Pomares, concelho de Arganil; Tocha e Pocariça, concelho de Cantanhede; Trouxemil, concelho de Coimbra; Condeixa-a-Velha, concelho de Condeixa; Arrifana, Santo André, S. Miguel, concelho de Poiares:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 de Junho para a realização das eleições das ditas Juntas de Freguesia, sendo-o para as últimas sob a cominação legal da respectiva anexação, de harmonia com a portaria n.º 2:158, de 13 de Fevereiro último, visto ser esta já a terceira convocação.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que, no decreto n.º 6:598, de 6 de Maio do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* da mesma data, e em que se fixa o dia para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Castelões, Guardão e Sabugosa, onde se lê: «14 do próximo mês de Junho», deve ler-se: «13 do próximo mês de Junho».

Secretaria do Ministério do Interior, 10 de Maio de 1920.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:608

Não se tendo realizado por motivos imprevistos as eleições das Juntas de Freguesia de Lorvão, Penacova, S. Paio, Sazes de Lorvão, S. Pedro de Alva e Travanca, do concelho de Penacova, fixadas para o dia 7 de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 969

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São julgados em Lisboa, pelo processo estabelecido no decreto n.º 5:576, de 10 de Maio de 1919,

e na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, por um tribunal constituído por um membro da magistratura judicial ou do Ministério Público e dois indivíduos formados em direito, de nomeação do Governo, sendo o primeiro o presidente:

a) Os fabricantes, os portadores e os detentores de bombas explosivas destinadas a produzir o alarme social, seja qual fôr a forma que estas revistam;

b) Os agentes do atentado por meio de bombas, a que se refere a alínea a);

c) Os agentes de instigação à prática dos crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal, quando o crime determinado a que se refere esse artigo fôr dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º desta lei, definidos no artigo 15.º da lei de 21 de Abril de 1892;

d) Os vadios e reincidentes a que se referem os artigos 1.º, 5.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912 e artigo 1.º do decreto n.º 5:576, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Provada a acusação dos réus a que se refere o artigo anterior, serão condenados a ser postos à disposição do Governo, que poderá determinar-lhes a interdição de residência por tempo não inferior a dezóito meses, nem superior a dez anos, para lha fixar em qualquer parte do território colonial da República, quando não possa, sem exceder a respectiva lotação, interná los em qualquer dos estabelecimentos penais a que se refere o artigo 14.º da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 3.º O condenado por crimes a que se refere esta lei será julgado por qualquer outro crime cometido antes, ao mesmo tempo, ou depois d'este, em harmonia com as leis em vigor, na comarca onde estiver a residir em cumprimento da pena imposta.

§ 1.º A aplicação da pena de interdição de residência subsistirá sempre e é independente da aplicação de qualquer outra pena.

§ 2.º Os processos por qualquer dos crimes a que se refere esta lei não serão apensados a qualquer outro.

Art. 4.º Os processos pendentes serão julgados em harmonia com a presente lei.

Art. 5.º É o Governo desde já autorizado a proceder à revisão do decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, aditando às penas aí consignadas a de prisão correcional applicável no máximo da sua duração, em processo sumário, nos termos desta lei.

Art. 6.º Para occorrer ao encargo proveniente das gratificações a pagar aos vogais do tribunal a que se refere o artigo 1.º e oficiais necessários para o expediente, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários, não obstante o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1915.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Antibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:273

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que toda a correspondência e ser-

viço remetidos pelas Direcções de Finanças Distritais às Secretarias Gerais, Direcções Gerais, Administrações e Comandos Superiores dos diferentes Ministérios sejam sempre assinados pelos respectivos directores distritais ou, nos casos de impedimento legal, em seu nome, pelos seus legítimos substitutos.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1920.— O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 2:274

Tornando-se necessário verificar a maneira como é dado cumprimento ao disposto no artigo 4.º do decreto n.º 6:288, de 20 de Dezembro de 1919, no que diz respeito à venda, no país, da moeda, cambiais ou títulos respectivos de ouro adquiridos por contra-valor das exportações ou reexportações: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, declarar o seguinte:

1.º As facturas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 6:288, ou as declarações que, nos termos do § único do mesmo artigo, as substituem, indicarão sempre se a exportação ou reexportação é feita a contado, mediante pagamento adiantado, a prazo ou à consignação;

2.º O exportador ou reexportador, logo que tenha efectuado a venda das suas cambiais, nos termos do decreto n.º 6:288, enviará a respectiva declaração ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, indicando a factura a que diz respeito, o banco, banqueiro ou cambista a que fez a venda e data da respectiva operação;

3.º A informação que os bancos e casas bancárias devem enviar diariamente ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, nos termos do n.º 1.º da portaria n.º 2:112, de 13 de Janeiro último, é substituída pelo seguinte:

Mapa dos cupões, moedas e notas compradas ao balcão, expresso nas divisas em que a compra foi efectuada e com indicação dos nomes dos vendedores e respectivas quantias.

Do mesmo mapa constarão as operações a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto n.º 6:288.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1920.— O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:604

Tendo o decreto com força de lei n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, equiparado os vencimentos do director geral da Direcção Geral Militar, respectivos chefes de repartição, dactilógrafos e continuo aos dos funcionários civis de igual categoria das outras Direcções Gerais do Ministério das Colónias, e não tendo mencionado os offi-